



TC 010.660/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Grajaú/MA.

Responsável: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa, em desfavor de Maria Bernadeth Nogueira dos Santos, prefeita de Grajaú/MA (gestão: 2001-2004), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio EP 2617/01, registro Siafi 445318 (peça 5), que tinha por objetivo a construção de sistema de abastecimento d'água nos povoados de Remanso e Sabonete (peça 64, p. 14).

HISTÓRICO

2. Em 18/01/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 717/2018.

3. O Convênio EP 2617/01, registro Siafi 445318, foi firmado no valor de R\$ 333.333,34, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 33.333,34 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/01/2002 a 07/12/2003 (peça 11), com prazo para apresentação da prestação de contas em 05/02/2004. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peças 7 e 9), e foram creditados na conta vinculada em duas parcelas de R\$ 150.000,00, nos dias 02/07 e 11/10/2002 (peça 37, p. 3 e 2).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28, 33 e 48.

5. A Funasa realizou visitas ao município em 10/10/2002, 03/10/2003, 21/09/2004 e 01/09/2005 (peças 12, 24, 26 e 27), tendo sido atestada a execução física de 69,3% do objeto.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como 'EXECUCAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA', com aproveitamento da parcela executada.

7. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 92.095,02, imputando-se a responsabilidade a Maria Bernadeth Nogueira dos Santos, Prefeita, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 15/01/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 68),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 69 e 70).

10. Em 09/03/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 71).

11. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 74), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida da responsável pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foi encontrado débito imputável à responsável Maria Bernadeth Nogueira dos Santos em outros processos no Tribunal.

12. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação da responsável e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 74, p. 3-5):

EXAME TÉCNICO

15. O Parecer Financeiro 070/2005 aponta que a receita do ajuste alcançou o montante de R\$ 341.536,69, contra uma despesa de R\$ 333.384,00 (peça 28), restando saldo de R\$ 8.152,59, devolvido aos cofres federais em 02/12/2003 (peça 37, p. 61).

16. Foram constatadas falhas construtivas na execução do ajuste que inviabilizaram o seu pleno aproveitamento, a despeito de constar no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 03/12/2003 (peça 22), que o objeto pactuado havia sido construído em observância aos padrões técnicos exigidos e se encontrava em perfeito estado de funcionamento.

17. No tocante às falhas em comento, os campos alusivos às verificações constantes dos relatórios das visitas de 21/09 e 09/12/2004 (peça 26) apontaram a existência de “dificultador que possa prejudicar o desenvolvimento da obra”. Nesta última, a Funasa registrou que na localidade de Sabonete o poço tubular e o equipamento de recalque não estavam funcionando. Registrou, ainda, que, na localidade de Remanso, ‘em um quarto da rede assente pelo convênio a água não chega, causando grande transtorno à população’.

18. Referidas falhas foram confirmadas pela visita realizada em 01/09/2005, de acordo a Nota Técnica de 11/05/2017 (peça 55), dando ensejo à atribuição de um percentual de execução física de 69,30%, uma vez que ‘o poço construído no povoado de Sabonete estava sem operar [e] que no povoado de Remanso o problema construtivo da rede de distribuição não foi corrigido, provocando falta de água em alguns setores’.

19. A jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que o atingimento dos objetivos do convênio é essencial para a análise da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 4.024/2010-2ª Câmara, Min. Augusto Sherman). Ao contrário do que se observa no caso vertente, portanto, em que parte dos objetivos não foi alcançada em virtude das falhas construtivas observadas, com prejuízo para a comunidade atendida, é assente no TCU o entendimento de que a aprovação das contas do responsável pela gestão dos recursos públicos está condicionada ao pleno atingimento dos objetivos que motivaram a execução da avença (Acórdão 8.243/2013-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a prefeita Maria Bernadeth Nogueira foi a responsável pela gestão dos recursos federais transferidos ao Município de Grajaú/MA no âmbito do Convênio EP 2617/01, porquanto durante o seu mandato (2001-2004) ocorreu tanto o crédito dos recursos federais na conta vinculada (02/07 e 11/10/2002) quanto a execução das despesas (10/09/2002 a 10/11/2003 – peça 17).

21. Quanto ao débito, o Parecer Financeiro 070/2005 (peça 28) informa que o percentual de execução física apurado – 69,30% – equivale ao montante de R\$ 228.695,02, bem que o valor impugnado equivale ao montante de R\$ 101.304,32. O somatório desses valores perfaz o total de R\$ 329.999,34, indicando que a execução física



foi apurada com base apenas no valor previsto para a execução das obras (R\$ 330.000,00), tendo sido excluído da base de cálculo, portanto, o valor previsto para a execução das ações de PESMS (R\$ 3.334,00), que não foi realizada, conforme informações do mesmo parecer.

22. Com base nessas informações, o débito devido equivale a R\$ 92.094,84 (R\$ 101.304,32 * R\$ 300.000,00/R\$ 330.000,00), a contar das datas dos respectivos pagamentos (peça 17), com os seguintes contornos:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/05/2003	56.676,60
20/05/2003	2.034,24
20/05/2003	30.050,00
23/06/2003	794,00
14/07/2003	1.570,00
06/10/2003	100,00
06/10/2003	100,00
06/10/2003	400,00
20/10/2003	340,00
10/11/2003	30,00

(...) 26. Importante salientar, ainda no que toca à conduta da prefeita Maria Bernadeth Nogueira, que a gestora foi alertada durante o seu mandato pela autoridade administrativa sobre as irregularidades observadas no ajuste, sendo prova disso a sua manifestação em 01/12/2003 (peça 25). Tão importante quanto ressaltar a proximidade entre a ocorrência da irregularidade e a notificação da responsável, é ressaltar que posteriormente a responsável tomou conhecimento de pendências não resolvidas acerca do Convênio EP 2617/01, conforme fazem prova as manifestações da gestora em 14/07/2010, 10/03 e 28/03/2016 (peças 37, 52 e 54).

27. Os eventos acima narrados demonstram que várias foram as oportunidades desde as irregularidades em que a gestora teve contato com as deficiências que comprometiam o bom termo do ajuste. Diferentemente das situações em que o hiato provocado pela passagem do tempo causa prejuízo à defesa, verifica-se que, no caso vertente, o contínuo contato da gestora com os fatos não permite atribuir ao fator tempo esse efeito, de modo que o longo período observado desde a ocorrência das irregularidades não deve configurar obstáculo à persecução administrativa da gestora arrolada nesta TCE.

28. Diferente, contudo, a situação da empresa contratada para a execução das obras, porquanto em nenhum momento convocada a prestar esclarecimentos nos autos. Os quase 20 anos transcorridos desde as irregularidades, portanto, desautorizam tal providência nesta oportunidade, diante do substancial prejuízo provocado à defesa.

13. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação da responsável Maria Bernadeth Nogueira, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** de Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:



Irregularidade: execução física apenas parcial do objeto do Convênio EP 2617/01, apurada em 69,30% do total previsto, em face de falhas construtivas que impediram o pleno atingimento dos objetivos pretendidos pela avença.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/05/2003	56.676,60
20/05/2003	2.034,24
20/05/2003	30.050,00
23/06/2003	794,00
14/07/2003	1.570,00
06/10/2003	100,00
06/10/2003	100,00
06/10/2003	400,00
20/10/2003	340,00
10/11/2003	30,00

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

Conduta: não adotar as medidas necessárias para que a execução das obras do Convênio EP 2617/01 observasse os padrões técnicos devidos.

Nexo de causalidade: a não adoção das medidas necessárias para que a execução das obras do Convênio EP 2617/01 observasse os padrões técnicos devidos acarretou falhas construtivas que impediram o pleno atingimento dos objetivos da avença e resultou na inservibilidade de parte do empreendimento, com prejuízos financeiros no montante de R\$ 92.094,84, além de prejuízos sociais para as comunidades atendidas.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as medidas necessárias para que a execução das obras do Convênio EP 2617/01 observasse os padrões técnicos devidos.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade, proferido em 17/06/2021 (peça 76), foi efetuada a notificação da responsável, com os seguintes contornos:

Comunicação: Ofício 32333/2021 – Sproc (peça 78)

Data da Expedição: 29/06/2021

Data da Ciência: **06/07/2021** (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 21/07/2021

15. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO



16. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas à responsável no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em seu favor em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de



que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria Bernadeth Nogueira dos Santos

21. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 77), sendo que a entrega do ofício citatório nesse endereço restou comprovada (peça 79), restando desnecessárias, portanto, a adoção de outras medidas pelo Tribunal, visto que o recebimento das notificações no endereço oficial torna válida a medida processual adotada por esta Corte de Contas.

22. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Como visto, a responsável foi citada em face da ausência das medidas necessárias para que a execução das obras do Convênio EP 2617/01 observasse os padrões técnicos devidos, fato que acarretou falhas construtivas que impediram o pleno atingimento dos objetivos da avença e resultou na inservibilidade de parte do empreendimento, com prejuízos financeiros no montante de R\$ 92.094,84, além de prejuízos sociais para as comunidades atendidas.

25. Ao deixar de se manifestar, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta



Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. Compulsando os autos, verifica-se que a responsável não se manifestou sobre as pendências identificadas pela Funasa após a entidade produzir o Parecer Técnico Final em 26/09/2005 (peça 27). Antes disso, a prefeita havia encaminhado à concedente informações sobre o sistema nas localidades de Remanso e Sabonete, por meio do Ofício Gab. 365/2003, de 01/12/2003 (peça 25), dando conta de que o abastecimento estaria sendo regularizado na localidade de Remanso, onde a vazão adquirida teria alcançado 35m³/h e seria superior à prevista, de 25m³/h, e de que o poço tubular na localidade de Sabonete teria sido executado em profundidade maior do que a prevista, uma vez que seria insuficiente a vazão na profundidade prevista.

28. Como se depreende dos pareceres técnicos elaborados posteriormente à manifestação da responsável, os argumentos por ela apresentados em 2003 não foram considerados suficientes pela Funasa para afastar as pendências que deram ensejo à instauração do presente processo de contas, subsistindo, também no âmbito da presente análise, sem esclarecimento as razões pelas quais o ente deixou de observar os padrões técnicos necessários à realização do empreendimento, não havendo, assim, elementos que permitam afastar as irregularidades apuradas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, verifica-se que ocorreu a prescrição, uma vez que se verificou o transcurso superior a 10 anos entre a irregularidade sancionada, ocorrida em 05/02/2004, prazo para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação, ocorrido em 17/06/2021 (peça 76).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria Bernadeth Nogueira dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

33. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação à responsável, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) considerar revel a responsável Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), condenando-a na forma a seguir apresentada ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/05/2003	56.676,60
20/05/2003	2.034,24
20/05/2003	30.050,00
23/06/2003	794,00
14/07/2003	1.570,00
06/10/2003	100,00
06/10/2003	100,00
06/10/2003	400,00
20/10/2003	340,00
10/11/2003	30,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e à responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério



Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex/TCE, em 08 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Execução física apenas parcial do objeto do Convênio EP 2617/01, apurada em 69,30% do total previsto, em face de falhas construtivas que impediram o pleno atingimento dos objetivos pretendidos pela avença.	Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), prefeita de Grajaú/MA.	2001-2004	Não adotar as medidas necessárias para que a execução das obras do Convênio EP 2617/01 observasse os padrões técnicos devidos.	A não adoção das medidas necessárias para que a execução das obras do Convênio EP 2617/01 observasse os padrões técnicos devidos acarretou falhas construtivas que impediram o pleno atingimento dos objetivos pretendidos e resultou na inservibilidade de parte do empreendimento, com prejuízos financeiros no montante de R\$ 92.094,84, além de prejuízos sociais para as comunidades atendidas.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as medidas necessárias para que a execução das obras do Convênio EP 2617/01 observasse os padrões técnicos devidos.